



Parecer nº 1096/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 209/2025 que “Dispõe sobre a autorização para disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, autoriza a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas escolas da rede pública de ensino estadual, com a finalidade de assegurar o acesso ao seu conteúdo como obra de relevância histórica, cultural e literária, sem prejuízo do respeito à liberdade de crença e à diversidade religiosa (fl. 2).

Em justificativa, o autor sustenta que a medida visa “proporcionar aos estudantes o acesso a valores éticos e morais fundamentais para a formação integral do indivíduo”, tomando por referência a Lei nº 6.376/2024 do Estado de Mato Grosso do Sul, que autoriza prática semelhante. Afirma, ainda, inexistir imposição de leitura ou afronta à liberdade de crença, defendendo compatibilidade com o princípio da laicidade estatal, ao permitir acesso facultativo a material considerado “importante para o desenvolvimento moral e ético” (fl. 03).

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 19/02/2025 (Protocolo nº 1108/2025 e Processo nº 393/2025), sendo lida na 5ª Sessão Ordinária na mesma data, cumpriu pauta regimental de cinco sessões ordinárias, de 19/02 a 12/03/2025 (fls. 02 e 04v).

Pesquisa preliminar da SSL, de 26/02/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 04).

O projeto foi encaminhado, em 13/03/2025, à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 04v), que, em 01/07/2025, na 1ª Reunião Ordinária, emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade (fls. 05-15).

A matéria foi aprovada em 1ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 27/08/2025, cumpriu segunda pauta nas cinco sessões ordinárias subsequentes, de 03/09 a 17/09/2025 (fl. 15v), sendo os autos encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 18/09/2025 (fl. 15v).



No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas e/ou substitutivos, o projeto de lei encontra-se, portanto, apto à deliberação.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), opinar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, de modo a preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada ao ordenamento jurídico, às decisões dos Tribunais Superiores e às demais formalidades do RI-ALMT.

No caso concreto, o projeto autoriza a disponibilização de exemplares da Bíblia agrada nas escolas públicas estaduais, com o objetivo de “promover o acesso aos valores éticos e morais nela contidos”. Prevê que as doações serão voluntárias e sem custo para o Estado, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas; a Secretaria de Estado de Educação (Seduc-MT) será responsável por regulamentar os procedimentos administrativos de recebimento e distribuição; e a distribuição será gratuita e não impositiva, respeitando a liberdade religiosa e a laicidade do Estado; e que fica vedada a cobrança de exemplares e determinada implementação gradual, conforme a disponibilidade dos livros.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fl. 03):



Art. 1º Fica autorizada a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Mato Grosso, com o intuito de promover o acesso aos valores éticos e morais nela contidos.

Art. 2º A disponibilização dos exemplares da Bíblia Sagrada poderá ser realizada por meio de doações, voluntárias e sem custo para o Estado, de pessoas físicas e jurídicas, devidamente registradas, que demonstrem interesse em contribuir para o fortalecimento da educação moral e cívica nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As doações previstas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de termo de doação, com a devida inscrição do donatário e o número de exemplares doados.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação (Seduc-MT) ficará responsável pela organização e regulamentação dos procedimentos administrativos para o recebimento, armazenamento e distribuição dos exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino.

Art. 4º A distribuição dos exemplares será feita de forma gratuita para os estudantes, sem que haja qualquer tipo de imposição quanto à leitura ou utilização, respeitando a liberdade religiosa e o direito constitucional à laicidade do Estado.

Artigo 5º Fica vedada a cobrança por exemplares da Bíblia Sagrada, seja nas escolas ou em quaisquer outras circunstâncias decorrentes deste projeto de lei.

Artigo 6º A implementação do disposto nesta Lei será feita de forma gradual, conforme a disponibilidade de exemplares, respeitando os critérios estabelecidos pela Seduc-MT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II - Das Preliminares

Constata-se lapso material de grafia nos artigos 5º e 6º, onde se lê “Artigo 5º” e “Artigo 6º”, quando o padrão adotado nos demais dispositivos é “Art. 5º” e “Art. 6º” (fl. 02). Trata-se de erro meramente formal, sanável no momento do autógrafo pela equipe técnica da Secretaria de Serviços Legislativos, sem prejuízo da apreciação de mérito.

Ausentes emendas, substitutivos ou apensos, assim como outras hipóteses regimentais de prejudicialidade, prossegue-se à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro é estruturada de modo a delimitar as funções normativas e as responsabilidades administrativas de cada ente federativo, abrangendo tanto as competências legislativas quanto as matérias. A Constituição Federal de 1988



estabelece essa divisão de forma vertical e horizontal, atribuindo competências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de garantir equilíbrio federativo e eficiência na execução das políticas públicas.

A matéria tratada no projeto encontra respaldo na competência legislativa comum e concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme os arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos a atuação normativa no campo da educação, da cultura e da proteção do patrimônio histórico-cultural. O conteúdo da proposição insere-se, portanto, em esfera de atuação legítima do Estado de Mato Grosso, sem extrapolar os limites da competência constitucional que lhe é conferida.

Além disso, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem implica aumento de despesas obrigatórias. Cuida-se de norma de caráter autorizativo e programático, que define diretriz voltada à promoção de valores culturais e educativos, sem impor obrigações diretas à Administração Pública. Assim, ampara-se na competência legislativa geral do Poder Legislativo, conforme o art. 61, caput, da CF.

A iniciativa também se encontra amparada no art. 25, §1º, da CF, que assegura aos Estados competência residual para legislar sobre matérias de interesse regional, bem como nos arts. 206, II e III, e 214 da mesma Carta, que consagram o pluralismo de ideias, a liberdade de consciência e o desenvolvimento de valores éticos e cívicos como princípios da educação. Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reforça tais diretrizes ao prever a liberdade de aprender e ensinar, em harmonia com o acesso a obras de reconhecido valor cultural, como é o caso da Bíblia Sagrada.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que proposições de natureza principiológica ou orientadora de políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, cultura e proteção de valores sociais, podem ter origem parlamentar, desde que não interfiram na gestão interna do Executivo nem impliquem criação de despesa pública. Com base nesse contexto, destaca-se o precedente firmado na ADI 1434, quando o STF consolida a possibilidade de leis programáticas de iniciativa parlamentar em matéria dessa natureza.

Conclui-se pela ausência de vício de inconstitucionalidade formal, reputando-se a proposição **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da



Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.” (*BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)

O presente projeto tem por finalidade disponibilizar exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino público, de forma não obrigatória e sem caráter confessional, assegurando-se o livre acesso à obra enquanto patrimônio cultural, histórico, literário e religioso da humanidade.

Importa esclarecer, desde logo, que a proposta não institui ensino religioso obrigatório, tampouco estabelece preferência estatal por determinada crença, mas tão somente permite que estudantes, educadores e pesquisadores tenham acesso a um dos textos mais influentes da formação civilizatória ocidental, cuja relevância transcende o campo da fé.

A Bíblia compõe um dos mais antigos e amplamente difundidos conjuntos literários da história humana, influenciando a linguagem, a arte, o direito, a filosofia, a música, a literatura e a formação das tradições culturais do Ocidente. É objeto de estudo em universidades, cursos de história, antropologia, letras, filosofia, sociologia e ciência política.

Diversas instituições acadêmicas, inclusive públicas, utilizam trechos bíblicos como fonte primária de pesquisa histórica, filológica e literária, não para fins de catequese, mas de compreensão de processos culturais, tradições jurídicas e estruturas sociais. Assim, a disponibilização da obra nas escolas não representa ato de pregação religiosa, mas instrumento de acesso a conteúdo historicamente relevante.

O Estado brasileiro é laico, conforme dispõe o art. 19, I, da Constituição Federal. Entretanto, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, a laicidade não significa afastamento hostil do fenômeno religioso, mas neutralidade ativa, que impede a imposição de crenças, mas permite o reconhecimento da pluralidade cultural e espiritual da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 4439/DF, reconheceu a constitucionalidade do ensino religioso confessional facultativo nas escolas públicas, desde que observados o princípio da laicidade estatal e a liberdade de crença. No acórdão, assentou que o Estado deve manter neutralidade, e não hostilidade, em relação às manifestações de fé, garantindo igualdade de tratamento e acesso a todas as confissões religiosas. Nesse contexto, a disponibilização de exemplares da Bíblia satisfaz plenamente tais requisitos, pois não impõe sua leitura nem exclui a inclusão de outras obras de natureza religiosa ou filosófica.

Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da laicidade estatal, pois a medida não cria exclusividade, não impõe doutrina, não obriga práticas religiosas e assegura livre acesso e pluralismo, revelando-se, assim, **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento vigente, em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

Quanto à legalidade, a medida reforça o papel do Estado na promoção de políticas públicas educacionais inclusivas, ao assegurar o acesso facultativo ao estudo da Bíblia nas escolas públicas, reconhecendo seu valor histórico, literário, cultural e filosófico, sem imposição de natureza confessional. Preserva-se integralmente o respeito à diversidade religiosa, pois não há interferência na liberdade de crença (art. 5º, VI, CF) e assegura-se tratamento isonômico às demais manifestações de fé, reafirmando o caráter laico, plural e democrático do ensino público. A título comparativo, registra-se a experiência normativa do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja Lei nº 6.376/2024 autorizou a disponibilização de exemplares da Bíblia em escolas públicas, com caráter facultativo e sem imposição confessional, servindo como referência de compatibilidade jurídico-regimental.

Além de atender ao princípio constitucional do pluralismo de ideias (art. 206, III, CF), a proposta fortalece o direito de acesso às diferentes fontes do conhecimento humano, resguardando a neutralidade estatal e permitindo que a Bíblia seja disponibilizada como obra de referência cultural, e não como instrumento de catequese, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre laicidade não excludente e liberdade religiosa.

No aspecto regimental, como registrado em preliminar, verifica-se lapsos de grafia, passíveis de correção, segundo o art. 267-A do RI-ALMT, cuja execução material cabe à Secretaria de Serviços Legislativos (SSL), observada a deliberação da Casa e o rito regimental.

A tramitação observou os arts. 165, 168 e 172 a 175 do RI-ALMT, com distribuição às Comissões competentes, emissão de parecer e aprovação em primeira votação pelo Plenário, encontrando-se a matéria apta à deliberação final. A iniciativa parlamentar tem respaldo nos arts. 39 e 25 da CEMT.

Diante disso, a proposição é juridicamente adequada e regimentalmente hígida, atendendo aos parâmetros constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 209/2025 – Parecer nº 1096/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Zetelha
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	